



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 138/XIII/1.ª (BE)

Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)

**Autora: Clara Marques
Mendes (PSD)**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
4. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

A iniciativa legislativa em apreço – *Projeto de Lei n.º 138/XIII/1.ª* -, que Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto), da iniciativa do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada no dia 23 de fevereiro de 2016, foi admitida e anunciada no mesmo dia, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Em reunião da 10.ª Comissão de 23 de março foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD).

Por estar em causa legislação laboral, o projeto de lei em apreço esteve em apreciação pública durante 30 dias, de 18 de março de 2016 a 17 de abril de 2016, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Os contributos das 13 entidades que se pronunciaram podem ser consultados no seguinte link para o qual remete a nota técnica (anexo).

2.Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

De acordo com a respetiva exposição de motivos, *“A ação do Conselho Económico e Social, sendo um órgão de consulta e de concertação social,*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

pauta-se pela participação de 23 organizações representativas da sociedade portuguesa.

No entanto, na análise da sua composição, é clara a ausência de representação relativa a um setor que está a ser particularmente afetado pelas políticas de austeridade. Aos reformados, pensionistas e aposentados, falta-lhes a presença necessária para poderem ter acesso a uma intervenção participada e ativa junto dos órgãos de soberania. É esse o intuito da presente iniciativa legislativa.

Desta forma, a inclusão de representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social configura-se como um aprofundamento da democracia e das vontades de um relevante grupo social.”

3 Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Pelo que, após consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que “Define a orgânica e competências do Conselho Económico e Social”, **sofreu seis alterações.**

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa: “**Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)**”.

4. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes remete-se para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente na 10.ª Comissão o seguinte Projeto de Lei do CDS-PP, já aprovado na generalidade:

PJL n.º 244/XIII (1.ª) - 6.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas.

- Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que já esteve pendente, sobre matéria conexa, a Petição n.º 186/XIII (2.ª).

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Quanto à lei formulário, dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.
3. Assim, propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou



Comissão de Trabalho e Segurança Social

na fixação da redação final, o título passe a conter o número da Ordem de alteração introduzida.

4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2017.

A Deputada autora do parecer

Clara Marques Mendes

R^o O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Projeto de Lei n.º 138/XII/1.ª (BE)

Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2016

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC); Filomena Romano de Castro e Rui Brito (DILP) e António Almeida Santos (DAPLEN).

Data: 6 de dezembro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço – Projeto de Lei n.º 138/XIII/1.ª -, que *Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)*, da iniciativa do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada no dia 23 de fevereiro de 2016, foi admitida e anunciada no mesmo dia, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Em reunião da 10.ª Comissão de 23 de março foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD).

De acordo com a respetiva exposição de motivos, *“A ação do Conselho Económico e Social, sendo um órgão de consulta e de concertação social, pauta-se pela participação de 23 organizações representativas da sociedade portuguesa.*

No entanto, na análise da sua composição, é clara a ausência de representação relativa a um setor que está a ser particularmente afetado pelas políticas de austeridade. Aos reformados, pensionistas e aposentados, falta-lhes a presença necessária para poderem ter acesso a uma intervenção participada e ativa junto dos órgãos de soberania. É esse o intuito da presente iniciativa legislativa.

Desta forma, a inclusão de representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social configura-se como um aprofundamento da democracia e das vontades de um relevante grupo social.”

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Por tratar de legislação do trabalho, encontrou-se em apreciação pública de 18 de março de 2016 a 17 de abril de 2016, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#), que *“Define a orgânica e competências do Conselho Económico e Social”*, sofreu seis alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sétima.

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa: *“Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)”*.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar trinta dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º (Entrada em vigor), o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A revisão constitucional de 1989¹ determinou a criação de um novo órgão, o [Conselho Económico e Social](#), atribuindo-lhe responsabilidades de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais. Assim, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu [n.º 1 do artigo 92.º](#), dispõe que o *Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.*

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 92.º, a CRP remete para a lei a definição da composição do CES, colocando apenas como imperativo do legislador que integrem este órgão representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias (estas últimas pela revisão constitucional de 1997²), das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como da respetiva organização e funcionamento e estatuto dos seus membros.

O Conselho inclui um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da [alínea h) do [artigo 163.º](#) da CRP].

A composição em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República quanto decreto-lei autorizado [alínea m), n.º 1 do artigo 165.º da CRP³].

No desenvolvimento do supracitado artigo 92.º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#)⁴, com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro](#)⁵, [128/99, de 20 de agosto](#)⁶, [12/2003, de](#)

¹ Pela [Lei Constitucional n.º1/89, de 8 de julho](#).

² Os n.ºs 2 e 3 sofreram alterações com a revisão constitucional de 1997, pela [Lei constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#).

³ *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 150.

⁴ Teve origem na Proposta de Lei n.º 157/V e no Projeto de Lei n.º 560/V.

⁵ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 93/VII](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 80/98, de 24 de novembro, passam a integrar o CES os seguintes representantes e personalidades:

- *Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;*
- *Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;*
- *Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;*
- *Um representante das organizações representativas do sector do turismo;*
- *Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.*

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 223/VII](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 128/99, de 20 de agosto, passam a integrar o CES os seguintes representantes:

- *Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;*
- *Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas.*

[20 de maio](#)⁷, [37/2004, de 13 de agosto](#)⁸, [75-A/2014, de 30 de setembro](#)⁹, e [135/2015, de 7 de setembro](#)¹⁰ que institui o Conselho Económico e Social.

A referida Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio](#), pela [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio](#).

Com a criação do Conselho Económico e Social cessaram funções o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social, passando a caber ao novo órgão funções básicas que competiam àqueles conselhos. É o caso, designadamente, da função de participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e das funções de concertação, sendo por isso mais alargado o âmbito de intervenção do Conselho Económico e Social.

Como foi já mencionado a Constituição da República Portuguesa (artigo 92.º) confere ao CES dois tipos de competências: uma consultiva e uma de concertação social.

A competência consultiva baseia-se na participação das organizações mais representativas da sociedade e do tecido económico português e concretiza-se através da elaboração de pareceres solicitados ao CES, pelo Governo ou por outros órgãos de soberania, ou da sua própria iniciativa. No âmbito desta competência, o CES pronuncia-se acerca dos anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, da política económica e social, das posições de Portugal nas instituições europeias, no âmbito dessas políticas, da utilização dos fundos comunitários a nível nacional, das políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, da situação económica e social do País e da política de desenvolvimento regional.

A competência de concertação social visa a promoção do diálogo social e a negociação entre o Governo e os Parceiros Sociais (Confederações Sindicais e Confederações Patronais) e é exercida com base em negociações tripartidas entre representantes daquelas entidades, durante as quais são apreciados projetos de legislação no que respeita a matérias sócio laborais e ainda celebrados acordos de concertação social.

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 41/IX](#).

⁸ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 113/IX](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, passa a integrar o CES o seguinte representante:

- *um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas.*

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 244/XII](#).

¹⁰ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 870/XII](#).

Para além das funções consultiva e de concertação foi mais recentemente atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais.

O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:

- o O Presidente;
- o O plenário;
- o A Comissão Permanente de Concertação Social;
- o As comissões especializadas;
- o O conselho coordenador;
- o O conselho administrativo.

O CES é constituído por 66 membros efetivos¹¹, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:

1. Governo
2. Empregadores

¹¹ Nos termos do artigo 3.º, o Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;
- x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;
- z) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- aa) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- bb) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

3. Trabalhadores
4. Representantes dos governos regionais e locais
5. Interesses diversos
6. Personalidades de reconhecido mérito

Recorde-se que, na [anterior](#) Legislatura, foram apresentados os [Projetos de Lei n.ºs 363/XII](#) (PS), [383/XII](#) (PEV), [384/XII](#) (PEV), [385/XII](#) (PEV), [388/XII](#) (PSD), [484/XII](#) (PS), [488/XII](#) (BE), [491/XII](#) (PSD), e [492/XII](#) (PS) visando a integração de representantes na composição do Conselho Económico e Social. Estas iniciativas caducaram em 22 de outubro de 2015.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O [Consejo Económico y Social](#) (CES) encontra-se consagrado no n.º 2 do artigo 131.º da [Constituição Espanhola](#), que determina que o Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que sejam dadas pelas Comunidades Autónomas e o apoio e colaboração dos sindicatos e outras organizações profissionais, empresariais e económicas. Com esse objetivo foi constituído o CES, cuja composição e funções foram regulamentadas pela [Lei 21/1991, de 17 de Junho](#), de *Creación del Consejo*; pelo [Reglamento de Organización y Funcionamiento Interno](#) aprovado pelo *Pleno del Consejo Económico y Social* em 25 de fevereiro de 1993, e pelas normas e instruções de regulamentação aprovadas pelo CES.

O *Consejo Económico y Social* espanhol é um órgão consultivo do Governo que é ouvido na tomada de decisões que afetam os diversos sectores que formam a sociedade espanhola. Com esse objetivo, o Conselho emite opinião, nomeadamente, sobre os *Anteproyectos de Leyes del Estado*, *Proyectos de Reales Decretos Legislativos* que regulem as políticas socioeconómicas e laborais e *Proyectos de Reales Decretos*, para além de, por iniciativa própria, analisar e estudar aspetos que preocupam a sociedade espanhola.

Nos termos do artigo 2.º da [Lei 21/1991, de 17 de Junho](#), o CES é formado por [61 membros](#), incluindo o seu Presidente, divididos em 3 grupos:

- 20 integram o *Grupo Primero* em representação de organizações sindicais;
- 20 compõem o *Grupo Segundo* em representação de organizações empresariais;
- e 20 formam o *Grupo Tercero*, correspondendo:
 - 3 ao sector agrícola;

- 3 ao sector marítimo-pescas;
- 4 a consumidores e utilizadores;
- 4 ao sector da economia social;
- 6 especialistas nas matérias de competência do *Consejo*.

Os membros do *Grupo Primero* são designados pelas organizações sindicais mais representativas, na proporção da sua representatividade e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 7.º da [Lei Orgânica 11/1985, de 2 de agosto](#), de “*Libertad Sindical*”.

Os membros do CES representantes do *Grupo Segundo* são designados pelas organizações empresariais que gozem de capacidade representativa, em proporção da sua representatividade de acordo com o disposto na Disposição Adicional Sexta do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro](#), “*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*”.

Por último, os representantes do *Grupo Tercero* são propostos, em cada caso, pelas seguintes entidades ou associações:

- Sector agrário: organizações profissionais com implantação no referido sector;
- Sector marítimo-pescas: organizações de produtores pesqueiros com implantação no sector;
- Consumidores e utilizadores: *Consejo de Consumidores y Usuarios*;
- Sector da economia social: *asociaciones de cooperativas y de sociedades laborales*.
- Os especialistas serão nomeados pelo Governo, através de proposta conjunta dos *Ministros de Trabajo y Seguridad Social y de Economía y Hacienda*, após consulta prévia das organizações representadas no CES, de entre pessoas com uma especial preparação e reconhecida experiência no âmbito socioeconómico e laboral.

FRANÇA

É no período após a Primeira Guerra Mundial que podemos encontrar as [origens](#) da criação de um conselho em França que reunisse representantes da sociedade laboral em diálogo social. Na sua designação atual, é em 2008 que se forma o [Conseil Economique, Social et Environnemental](#) (CESE), cuja organização e competências encontram-se sintetizadas [AQUI](#). Previsto na [Constituição Francesa](#), nos [artigos 69.º a 71.º](#), e regulado pela [Lei Orgânica n.º 2010-704, de 28 de junho](#), o CESE é constituído por 233 membros agrupados em 3 grupos:

- 140 membros em representação da vida económica e diálogo social.
- 60 membros em representação da coesão social e territorial e da vida associativa.
- 33 membros em representação da proteção da natureza e do ambiente.

Não identificámos representantes de associações de reformados, pensionistas e aposentados entre as várias [organizações](#) e [grupos](#) atualmente presentes no CESE.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente na 10.ª Comissão, o seguinte Projeto de Lei, já aprovado na generalidade:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	244/XIII	1	6.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas	CDS-PP

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexa, se encontra pendente a [Petição n.º 186/XIII \(2.ª\)](#).

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

Por estar em causa legislação laboral, o projeto de lei em apreço esteve em apreciação pública durante 30 dias, de 18 de março de 2016 a 17 de abril de 2016, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

• Contributos de entidades que se pronunciaram

Os contributos das 13 entidades que se pronunciaram podem ser consultados no seguinte [link](#).

A **Confederação Empresarial de Portugal (CIP)** discorda do projeto de lei, alegando que:

“O plenário do CES pode, atualmente, contar com até 67 membros – isto porque os Vice-presidentes do plenário podem ser eleitos dentro do plenário ou fora dele (v. n.º 4 do artigo 3.º da Lei do CES) –, o que, em termos de operacionalidade, constitui um universo global já muito extenso.

Por outro lado, um eventual alargamento desse universo tem como consequência uma maior diluição dos lá representados, aí incluídos os Parceiros Sociais.

Acréscce, ainda, como razão cimeira, que, ao contrário do que diz o Bloco de Esquerda no texto supratranscrito, os aposentados, pensionistas e reformados, já têm hoje voz no CES, através de múltiplas organizações, sendo exemplo, pela sua abrangência, entre outras, as Centrais Sindicais.”

A Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical (CGTP-IN) relembra que a posição que tem defendido é a de que a composição do CES não é algo impenetrável a novas organizações sociais, no entanto, entende que o seu alargamento *“deve ser precedido de um trabalho de avaliação tendo em conta o papel que a Constituição da República Portuguesa lhe dá, porquanto, a um maior número de organizações não corresponde necessariamente uma representação institucional melhor, maior e mais equilibrada da sociedade portuguesa no seu todo.”*

Contudo, a CGTP-IN concorda com a integração de dois representantes dos aposentados, pensionistas e reformados na composição do CES, conforme preconizado pelo Projeto de Lei, *“na medida em que permitirá uma intervenção mais participada e visível de um grupo social, que apesar das suas especificidades próprias, tem sido particularmente afetado pelas políticas de austeridade”.*

As restantes entidades subscreveram a posição da CGTP-IN.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

O reforço da representação dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social, previsto na presente iniciativa, não parece representar um encargo que resulte diretamente da sua aprovação. Em qualquer caso, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar eventuais encargos.